



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Educação Infantil  
Parecer n.º 13/2018 CME/PoA  
Processo n.º 001.024682144

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lar do Bebê Pupileira**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.024682144, da **Escola de Educação Infantil Lar do Bebê Pupileira**, sita à rua Fernando Gomes, n.º 156, bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre, com pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2. Instruem o processo os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal pela Escola solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento na SMED/SEREEI da **Escola de Educação Infantil Lar do Bebê Pupileira** (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 10/2011 de Renovação da autorização de funcionamento da **EEI Lar do Bebê Pupileira** (fls. 03-05 f/v);
- 2.3 Regimento Escolar (RV) (fls. 264-291);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (fls.211-263);
- 2.5 Fichas de Verificações (FV) (fls.54-94);
- 2.6 Relatório de Verificação (RV) (fls.99-102); anexos (fls.104-105);
- 2.7 Projeto de Formação Continuada (PFC) (fls. 292-297).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 As recomendações do Parecer CME/PoA n.º 10/2011 foram atendidas.

### 3.2 Do Regimento Escolar:

3.2.1 O RE fundamenta-se em “valores e princípios, morais e religiosos cristãos”, na Constituição Federal (CF), nas Leis Federais n.º 9.394/1996, na Lei n.º 8.069/1990, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas legislações federal, estadual e municipal vigentes.

3.2.2 No título II da **Organização Escolar**, capítulo I da **Gestão Educacional** constam a composição e as funções da equipe administrativa e pedagógica, descritas em um modelo padrão para todas as Unidades Educacionais da mantenedora, da qual destacam-se atribuições, encaminhamentos e procedimentos que não se aplicam a esta etapa da Educação Básica:

Art. 10º. Compete a Direção Administrativa:

[...]

VI. assinar com o secretário e responsabilizar-se pelos **certificados e diplomas**, bem como por outros documentos expedidos;

XIII. elaborar e encaminhar à **Secretaria de Estado da Educação** as propostas de modificações, na oferta educacional; (fls. 271-272)

[...]

Art.12º. Compete ao Serviço de Secretaria:

VI. manter atualizados os dados cadastrais e documentos oficiais relativos à **escolarização** dos educandos;

[....]

IX. emitir e assinar, com a Direção Pedagógica, as declarações, guias de transferência, **histórico escolar** e outros documentos solicitados pelos seus responsáveis legais dos educandos;

[....]

**Parágrafo Único.** A Unidade Educacional poderá adotar o arquivamento da **documentação estudantil** utilizando os recursos da informática, e mídias eletrônicas, levando em consideração as normas de segurança e validade estabelecidas pela legislação. (fls. 273-275)

[...]

Art. 20º. Compete ao Serviço de Direção Pedagógica:

[....]

VIII. assinar, com o secretário escolar, e responsabilizar-se pelos **certificados e diplomas**, bem como por outros documentos expedidos;

[....]

XVII. elaborar e encaminhar à **Secretaria de Estado da Educação** as propostas de modificação na oferta de serviços de ensino prestado pela Unidade Educacional, e implantação educacional; (fls.276-277)

[...]

Art.23º. Compete ao Serviço de Orientação Pedagógica:

[....]

VIII. Convocar, preparar e coordenar, de acordo com a Direção Pedagógica, as reuniões do Corpo Docente, dos Conselhos de Classe e **dos Conselhos de Classe Decisórios**;

[....]

X. Acompanhar e orientar o **desenvolvimento escolar dos educandos com necessidades educativas especiais**, nos aspectos pedagógicos e no processo de inclusão da Unidade Educacional; (fls.278-279, grifos nossos).

Nos temas destacados no RE, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 dispõe, no artigo 12, que:

**As escolas/instituições de Educação Infantil pública ou privada** e as turmas e/ou

etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica **devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:**

**I – processo de avaliação, visando ao trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, através de acompanhamento e registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção,** mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias;

III – atendimento de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, na jornada parcial, e de 7 (sete) horas diárias para a jornada integral, não excedendo 12 horas diárias;

IV – **controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei;**

V – **expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;**

VI – na documentação referida, devem constar:

a) identificação da criança, do grupo etário e dos profissionais;

b) identificação da escola/instituição, da equipe diretiva e carimbo da escola, devidamente assinado pelo responsável legal;

c) **referência ao Parecer de credenciamento/autorização ou renovação da autorização do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.**

§ 1º **Compete às mantenedoras orientar as suas escolas/instituições para a expedição desta documentação.**

§ 2º **Compete à escola/instituição proceder à expedição dos documentos para as famílias e manter sob sua guarda esta documentação. (grifos nossos)**

No artigo 30 do Regimento Escolar, lê-se as seguintes competências para o Corpo Docente:

IV. Desenvolver **as atividades de sala de aula, tendo como parâmetro a aprendizagem do educando;**

V. Estabelecer **processos de ensino e de aprendizagem**, resguardando sempre o respeito ao educando;

[...]

VII. Participar dos processos coletivos de avaliação do próprio trabalho e da Unidade Educacional com o objetivo de aperfeiçoar o **processo de ensino e de aprendizagem;**

VIII. Registrar conforme orientações do Serviço de Secretaria e do Serviço de Orientação Pedagógica, a frequência e as atividades didático-pedagógicas referentes ao **processo de ensino e de aprendizagem, incluindo os resultados do processo de avaliação de seus educandos;**

IX. Recomendar acompanhamento especializado a **educandos que apresentem dificuldades de aprendizagem ou disciplina;** (fls.281-282, grifos nossos)

Observa-se que as atribuições docentes descritas não diferenciam as competências das professoras e dos profissionais de apoio. Neste sentido, o artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014 orienta que: “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento. A mesma Resolução admite no §1º a atuação de profissionais de apoio, ressaltando no §2º que “as ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor”, com a formação mínima exigida pela LDBEN: o curso Normal, em nível médio.

A caracterização das **atividades de sala de aula, tendo como parâmetro a aprendizagem do educando**, o estabelecimento de **processos de ensino e aprendizagem** com indicação de **resultados do processo de avaliação** e a concepção relativa aos **educandos que apresentem dificuldades de aprendizagem ou disciplina** não condizem com a proposta político-pedagógica para esta etapa da Educação Básica. No tema, o artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta:

A Proposta Político-pedagógica, ao explicitar a identidade do atendimento nesta etapa, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, deve expressar e abranger:

- a) a organização da ação educativa;
- b) práticas específicas relacionadas ao desenvolvimento individual das crianças, considerando a ludicidade, a estética, a ética, as relações, desejos, vivências, experiências e saberes;
- c) a articulação entre conhecimentos, aprendizagens de diferentes linguagens e naturezas e aspectos da vida cidadã;
- d) a interação entre os grupos de crianças, os adultos e o ambiente;
- e) o acolhimento, o respeito e o trabalho com as diferenças culturais, de gênero, étnico-raciais e religiosas, no processo de constituição e construção da identidade de todos os sujeitos envolvidos na ação educativa;
- f) o papel dos profissionais da educação nas ações pedagógicas do educar cuidando;
- g) a participação das famílias e da comunidade na sua elaboração e implementação;
- h) a inclusão e o trabalho com as crianças público-alvo da Educação Especial;
- i) o acolhimento e o trabalho com as diferentes situações socioeconômicas, especificidades da faixa etária e cada criança, visando ao desenvolvimento integral;
- j) o acesso às diferentes manifestações culturais, respeitando as suas diversas linguagens e expressões.

3.2.3 No título III, da **Organização Didático-pedagógica**, capítulo I, da **Etapa de Ensino**, lê-se no artigo 35 que “a Unidade Educacional oferta a Educação Infantil na forma presencial e **seriada**”. Na seção I, intitulada dos **Níveis e Etapas da Educação Infantil**, há concepções de modalidades e regimes que não se aplicam a esta etapa da Educação Básica. O artigo 36 do RE descreve:

A Unidade Educacional oferece as seguintes etapas, para as quais possui as devidas autorizações:

I. Educação Infantil:

- a) Creche, para atendimento de crianças de 04 (quatro) meses a 02 (três) [sic] anos de idade;
- b) Pré-escola, para atendimento de crianças de 03 (três) anos a 05 (seis) [sic] anos de idade. (fl.284)

A LDBEN, na Seção II, do Capítulo II, Da Educação Básica, indica que:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I – **creches**, ou entidades equivalentes, para **crianças de até três anos de idade**;
- II – **pré-escolas**, para as **crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade**. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013). (grifos nossos)

Destaca-se o que orienta a Resolução n.º15/2014 nos incisos do artigo 1º:

II – é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III – **as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil**. (grifo nosso)

No capítulo II, intitulado **Das Crianças com Necessidades Educativas Especiais**, a Escola apresenta como política institucional:

Art.40 – A Unidade Educacional **acolhe crianças com necessidades especiais capazes de se integrarem nas classes comuns de ensino regular**, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais.

Parágrafo Único. **Na impossibilidade da integração da criança com necessidades especiais na classe de ensino regular, a Unidade Educacional providenciará o encaminhamento às classes, instituições de ensino ou serviços especializados.**

Art.41. A Unidade Educacional empregará todos os esforços necessários para que a criança com necessidades especiais possa se adaptar ao ambiente escolar.

Art.42. **O atendimento a criança com necessidades educacionais especiais pela Unidade Educacional contará com o apoio da família que se responsabilizará pelo encaminhamento aos profissionais que se fizerem necessários ao desenvolvimento da criança.**

Parágrafo Único. **O encaminhamento de ensino e de aprendizagem e a avaliação da criança com necessidades educacionais especiais atenderá o que preconiza a Proposta Pedagógica da Unidade Educacional e a legislação em vigor.** (fls. 285-286, grifos nossos)

As concepções institucionais de **integração** no ensino regular, bem como os encaminhamentos indicados quando da não **adaptação** ao ambiente escolar divergem do paradigma instituído pelas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Parecer CNE/CEB n.º 17/2001 e Resolução CNE/CEB n.º 2/2001) e pelas Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (Parecer CNE/CEB n.º 13/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2009). Tampouco estão referenciadas na Lei Federal n.º 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto à inclusão do público-alvo da Educação Especial na educação básica. Considerando o marco normativo e legal vigente, a Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, orienta que:

Art. 3º A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivo:

I – **a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico** – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – **ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade;**

II – **a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários;**

III – **o compromisso com o processo de identificação de necessidades educacionais** das crianças, adolescentes, jovens e adultos **garantindo o atendimento a essas necessidades no âmbito educacional** e a articulação com as políticas de atendimento da saúde e da promoção social. (grifos nossos)

No capítulo III, na seção I denominada **Dos Currículos e Programas da Educação Infantil** identifica-se, no artigo 44º [sic], que estes “são organizados de acordo com a legislação vigente, tomando por base o **referencial curricular nacional para a Educação Infantil**”, publicado pelo Ministério da Educação (MEC) no ano de 1999. Este parâmetro foi atualizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) ao exarar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIS), através do Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e da Resolução CNE/CEB n.º 5/2009.

No capítulo VI, **Da Matrícula**, lê-se, no artigo 53, matéria que não constitui o regimento:

No ato da matrícula, o responsável legal da criança firmará com a Unidade Educacional um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, cujas cláusulas específicas de direitos e deveres das partes, além de estabelecer o preço desta prestação de serviços. (fl.289)

No artigo 54 do RE, está descrita a apresentação dos documentos exigidos para fins de matrícula. Registra-se que embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam importantes, não devem ser impeditivos de sua realização, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito da criança à educação, previsto na legislação.

No artigo 55 do RE, lê-se que “o cancelamento de matrícula poderá ser solicitado em qualquer época do ano escolar” (fl.289). Destaca-se que a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 dispõe no inciso III do artigo 1º que “as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março **devem** ser matriculadas na Educação Infantil”.

Conforme previsto na Lei Federal n.º 12.796/2013, ressalta-se: o controle de frequência obrigatório para crianças a partir dos quatro anos de idade, o que está indicado no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI e a impossibilidade do cancelamento da matrícula para esta faixa etária.

No aporte legal e normativo do RE nada consta sobre a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDBEN, destacando-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro anos de idade, o princípio da diversidade étnico-racial e as regras comuns para a Educação Infantil. Tampouco há referências às normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP, como a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, a Resolução n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”. Outrossim, constata-se que faltam referências aos pressupostos pedagógicos das Resoluções CME/PoA n.º 13/2013, n.º 15/2014 e n.º 17/2016.

3.2.4 O RE apresenta-se em consonância com o ECA, mas o título IV dos **Princípios de Convivência** não aponta a definição dos papéis que competem a cada um dos segmentos, conforme orienta a justificativa da Resolução CME/PoA n.º 6/2003: “a organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência”.

3.2.5 No título V das **Disposições Gerais** lê-se no artigo 61 que:

Os casos não previstos neste Regimento Escolar serão apreciados e resolvidos pela Direção Administrativa e Pedagógica da Unidade Educacional e/ou pelo SAGRADO – Rede de Educação na esfera de suas respectivas competências, tomando como base as leis, as instruções de ensino, as consultas aos órgãos competentes e os **costumes**. (fl. 291, grifo nosso)

Destaca-se que os princípios e fins da educação nacional dispostos na Constituição Federal, na LDBEN e nas DCNEIS não elencam os **costumes** como referencial normativo e legal para o ordenamento institucional escolar, seja em nível administrativo ou pedagógico.

A Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em sua Justificativa, dispõe que:

A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. **A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.**

Os padrões normativos vigentes na cultura são hegemônicos e caracterizam-se como o racismo institucionalizado; o patriarcalismo e o sexismo nas relações de gênero; o androcentrismo nas relações de saber e poder nas instituições familiares, sociais, culturais, científicas e políticas; a desigualdade entre as classes sociais; e a universalidade da tradição judaico-cristã como referência de religiosidade e fé. (grifo nosso)

O artigo 62 do RE indica a vigência do documento, matéria que não é regimental, pois esta temporalidade é definida pelo Parecer de renovação de autorização de funcionamento da instituição. No artigo 7º da Resolução CME/PoA n.º 6/2003 lê-se que:

O Regimento Escolar deve ter vigência mínima de três anos.

§ 1.º – Exceção ao que determina o caput é a implantação de novos cursos e modalidades, ou ainda, quando se tratar de adoção do primeiro Regimento Referência.

§ 2.º – Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3.º – As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

### 3.3. Do Projeto Político Pedagógico

No PPP estão explicitados os referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Assenta as concepções normativas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI), no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 (DCNEIS) e nos “Documentos da Escola Católica”, mantenedora da instituição.

Na **Introdução**, caracteriza-se o processo participativo promovido para a elaboração do PPP pela mantenedora religiosa em todas as unidades educacionais. No **Histórico**, identifica-se a tradição assistencial e confessional da instituição. Na **Caracterização da Comunidade Escolar**, detalham-se dados sobre a população e a história do bairro no qual localiza-se a Escola.

3.3.1 O título **Fundamento** desenvolve os referenciais legais e normativos já citados, articulando-os com os Princípios Educacionais, Filosóficos, Pedagógicos e Metodológicos. Nos títulos **Concepção de Sociedade, Concepção de Desenvolvimento Humano, Concepção de Educação, Concepção de Educador e Concepção de Criança** reitera-se os princípios humanistas cristãos, caracteriza-se o educador como pesquisador, valoriza-se a educação como processo de formação espiritual, profissional e pessoal, a participação das famílias na prática educativa e a pluralidade das infâncias.

No subtítulo **Educação Inclusiva**, a diversidade étnica é o eixo temático transversal com

indicação das normativas e legislação vigente no tema. No texto, identificam-se citações das Declarações dos Direitos Humanos e de Salamanca, mas o documento não contempla a referência à inclusão do público-alvo da Educação Especial na Educação Básica, conforme destacado no item 3.2 (RE).

3.3.2 O título **Organização da Ação Educativa: Educação Infantil**, subtítulo **Currículo**, referencia-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEIS), enquanto o planejamento curricular no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI). O subtítulo **Desenvolvendo Competências e Conteúdos de Aprendizagem** baseia-se em teóricos que contemplam o planejamento de outras etapas e modalidades da Educação Básica.

Para a **organização da ação educativa na Educação Infantil**, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 exara que:

Art. 16. O currículo estrutura o cotidiano das escolas/instituições, organiza o ambiente e é concebido como um conjunto de práticas constantemente planejadas e avaliadas, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico.

Art. 17 A proposta curricular para a Educação Infantil deve garantir experiências que:

I – promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II – favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III – possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, assim como o convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV – recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaciais;

V – ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI – possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII – possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII – incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX – promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X – promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI – propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII – possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

§1º – A escola/instituição educacional, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

§2º – A priorização dos campos de experiências a serem trabalhados com as crianças deve ser feita em função da Proposta Político-pedagógica da escola/instituição educacional.

§3º – As escolas/instituições de Educação Infantil localizadas em espaços geográficos e inseridas em grupos culturais específicos devem compor sua proposta político-pedagógica a partir do conhecimento da comunidade, das suas crenças, manifestações e modos de vida, a fim de estabelecer a elaboração do currículo, fortalecendo assim a gestão democrática.

A Escola oferece **Aulas Especializadas** de Educação Física, Música e Inglês. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta, no parágrafo 3º do artigo 24, que:

As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

O subtítulo **Adaptação Curricular** apresenta problematizações das concepções de currículo, de aprendizagem para os sujeitos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação com base no documento orientador da Secretaria de Educação Especial da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação do ano de 1998 (MEC/SEESP/SEB,1998). O Parecer CNE/CEB n.º 17/2001 e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2001, bem como o Parecer CNE/CEB n.º 13/2009 e a Resolução CNE/CEB n.º 4/2009 são as normativas vigentes que atualizam o tema.

3.3.3 No título **Planejamento** lê-se que:

No planejamento realizado, [...], as etapas são as seguintes: **mapeamento do conhecimento prévio, apresentação de conceitos fundamentais, estudo do assunto, produção final e avaliação.**

O **planejamento das rotinas de sala de aula** necessita considerar as exigências sociais do contexto social e suas demandas, como também **promover um ensino significativo para as crianças articulando conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais de maneira eficiente, integrando a dimensão informativa**, a fim de alcançar um espaço verdadeiramente formativo.

O **planejamento da Unidade educativa é realizado** pelas educadoras e equipe pedagógica em cada trimestre **selecionando as habilidades, indicadores e sequência didática** e a partir desta cada educadora elabora o seu quinzenalmente.

(fl. 251, grifo nosso)

Para o **planejamento na Educação Infantil**, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta que:

Art. 18. As práticas pedagógicas na Educação Infantil devem ser planejadas considerando:

I – a organização das atividades nos tempos e nas rotinas, respeitados os ritmos diversos e singulares de aprendizagens, os diferentes momentos, períodos e transições das crianças;

II – espaços/ambientes favoráveis às interações, brincadeiras e experiências das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados à faixa etária;

III – os materiais e brinquedos ofertados às crianças, compreendidos como suporte curricular, adequados às diferentes faixas etárias, que possibilitem a ampliação de suas experiências e de sua autonomia, diversificados e em locais de fácil alcance.

3.3.4 O título **Acompanhamento e Registro** aponta o Parecer descritivo como instrumento adequado para tal fim, considerando o processo de desenvolvimento do educando, em uma perspectiva de avaliação trimestral “do desempenho individual verificado a partir dos indicadores de aprendizagem e as dimensões cognitiva, afetiva e psicomotora” (fl. 252). No tema, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 dispõe:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV – às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V – a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único: Não serão admitidos quaisquer instrumentos de avaliação que submetam as crianças a processos classificatórios ou excludentes e que provoquem ansiedade, pressão ou frustração às mesmas.

O documento indica que a Escola realiza trimestralmente uma avaliação diagnóstica da práxis para redimensionar a ação pedagógica, em consonância com a proposta de avaliação institucional prevista na Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

Os títulos **Organização da Unidade Educacional** descrevem os espaços físicos, o **Horário de Funcionamento** definido em turno parcial e integral das 7h às 18h30min.

A Escola não expressa no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e em sua justificativa:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

As **Referências** estão incompletas, não indicando todos os teóricos citados no PPP.

3.4 O **Projeto de Formação Continuada** indica como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores organizado em Introdução, Objetivos, Metas, Etapas e Conclusão.

### 3.5 Das Fichas de Verificação (FV)

3.5.1 A **EEI Lar do Bebê Pupileira** funciona de fevereiro a dezembro e atende a 230 crianças em turnos integral e parcial.

3.5.2 No item **Aprovação do imóvel para fim a que se destina**, identifica-se a aprovação do projeto arquitetônico na SMOV, da certidão definitiva da SMIC, do protocolo de renovação do Alvará de Saúde deferido (conforme consulta), sendo que não há referências à validade do APPCI.

3.5.3 O item **Análise do Projeto Político Pedagógico (PPP) em ação**: indica adequação e coerência entre o PPP, as práticas cotidianas e a organização dos espaços em todos os grupos etários, conforme a Resolução CME/PoA n.º 3/2001.

3.5.4 No item **Profissionais Vinculados à Instituição**, verifica-se que todos apresentam a formação mínima exigida, estando adequada a relação entre o número destes para o atendimento das crianças, com exceção do grupo do Infantil V (5 a 6 anos com 27 crianças) que está em desacordo ao disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014. O quadro também não informa o número de crianças dos grupos etários do Infantil I.2 e I.3 (um ano e dois meses até dois anos e quatro meses) atendidas pela coordenadora pedagógica no horário das 7h às 7h45min. No tema, a referida Resolução indica que:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de um ano a um ano e onze meses: seis crianças por adulto e dezoito por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – **4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.**

Parágrafo único – As escolas/instituições de educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

### 3.6 Do Relatório de Verificação (RV)

A Comissão Verificadora (CV) informa que os alvarás de Saúde e de PPCI estavam em vigência, quando do encaminhamento do processo. A Escola foi orientada pela CV a adequar, para o ano letivo seguinte, o número de crianças no grupo do Infantil V (cinco anos a seis anos) no turno da tarde, conforme a Resolução CME/PoA n.º 15/2014. Em relação às recomendações do Parecer CME/PoA n.º 10/2011, a CV registra que: “a **Escola apresentou quadro de profissionais com certificados atualizados**, conforme o exigido pelo Artigo 4º da Resolução n.º 5/2002 do CME/PoA, **exceto formação de uma educadora.**”

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 14/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.024682144, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, **por seis anos, a partir de 21 de outubro de 2015**, a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lar do Bebê Pupileira**, localizada no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, com **veto**, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## **5. Do Veto ao Regimento:**

Fica vetado o artigo 53, no capítulo VI, **Da Matrícula:**

No ato da matrícula, o responsável legal da criança firmará com a Unidade Educacional um Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, cujas cláusulas específicas de direitos e deveres das partes, além de estabelecer o preço desta prestação de serviços. (fl.53)

## **6 Das recomendações**

### **6.1 É imprescindível que a Escola:**

6.1.1 informe à Administradora do Sistema o número de crianças dos grupos etários do Infantil I.2 e I.3 (um ano e dois meses até dois anos e quatro meses) e os profissionais que as atendem no horário das 7h às 7h45min;

6.1.2 apresente o certificado de formação da educadora assistente, conforme indicado no item 3.6;

6.1.3 adéque, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças em cada grupo etário, conforme indicado no item 3.6;

6.1.4 garanta os procedimentos administrativos de transferência das crianças, a partir dos 4 anos de idade, mediante o atestado de vaga;

6.1.5 revise e atualize, quando da renovação, os documentos pedagógicos – RE e PPP conforme o apontado nos itens 3.2, 3.3 deste Parecer e o PFC.

### **6.2 É essencial que a Mantenedora:**

6.2.1 apresente à Administradora do Sistema os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da sua obtenção;

6.2.2 oriente a Escola para adequação dos documentos pedagógicos, conforme destacado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer;

6.2.3 garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n.º 15/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução n.º 13/2013, ambas do CME/PoA;

6.2.4 observe o artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016, relativo aos prazos e aos procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

**6.3 É imprescindível que a Administradora do Sistema:**

6.3.1 oficie ao CME/PoA, **até 31 de novembro**, quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.3.2 supervisione a Escola para adequação dos documentos pedagógicos, conforme destacado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

6.3.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

6.3.4 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições/Escolas do Sistema Municipal de Ensino, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 22 de maio de 2018.

Comissão Educação Infantil

**Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora**

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação